

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) DA FAZENDA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS.**

**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA FISCAL: Nº 001/2019**  
**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/Próprio**

**MOREMA CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.408.085/0001-51, estabelecida à Av. Alfredo Nasser, SN, QD 09 LT 16, Loteamento Nova Araguaína, CEP: 77815-330, na Cidade de Araguaína/TO, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. VINICIUS MARCELINO MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 960.363.461-15 e CI/RG nº 4315902 SSP/GO, Telefone: (63) 99222-0899, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com o devido respeito e acatamento, apresentar

**DEFESA PRÉVIA**

para impugnar a notificação de cobrança fiscal em epígrafe, nos seguintes termos:

**DOS FATOS**

O DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Araguatins, por meio de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e art. 89, §1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 976/2008, notificou esta impugnante para efetuar o pagamento de tributo municipal devido ao Município de Araguatins/TO referente ao ISSQN, cujos valores foram aferidos por meio de fiscalização e auditoria das notas fiscais de nº 268, com emissão em 03/07/2017, no valor total de R\$ 240.406,43, sendo o valor do ISSQN devido no importe de R\$ 12.020,32; nota fiscal nº 324, com emissão em 10/10/2017, no valor de R\$ 44.439,98, sendo o valor do ISSQN devido R\$ 2.221,99; nota fiscal

nº 234 emitida em 05/05/2017 no valor total de R\$ 142.332,76, sendo o valor do ISSQN devido no importe de R\$ 7.116,63; e nota fiscal nº 223 emitida em 31/03/2017 no valor total de R\$ 55.968,67, sendo o ISSQN devido no valor de R\$ 2.798,43, sendo que toda tiveram como fato gerador as obras de engenharia realizadas no Município de Araguatins/TO.

Porém, tal cobrança fiscal se mostra indevida e absurda, não merecendo prosperar, conforme se provará a seguir.

### **RAZÕES DE DEFESA**

Consoante acima informa, a presente cobrança é referente ao ISSQN com alíquota de 5% sobre as notas fiscais de nº 268, com emissão em 03/07/2017, no valor total de R\$ 240.406,43, sendo o valor do ISSQN devido no importe de R\$ 12.020,32; nota fiscal nº 324, com emissão em 10/10/2017, no valor de R\$ 44.439,98, sendo o valor do ISSQN devido R\$ 2.221,99; nota fiscal nº 234 emitida em 05/05/2017 no valor total de R\$ 142.332,76, sendo o valor do ISSQN devido no importe de R\$ 7.116,63; e nota fiscal nº 223 emitida em 31/03/2017 no valor total de R\$ 55.968,67, sendo o ISSQN devido no valor de R\$ 2.798,43, sendo que toda tiveram como fato gerador as obras de engenharia realizadas no Município de Araguatins/TO.

Ocorre que a alíquota cobrada está em dissonância com a que deveria realmente ser aplicada no fato gerador.

As notas originais foram emitidas com a seguinte observação:

#### **- NOTA FISCAL 223 EMITIDA EM 31/03/2017**

REFERENTE: a 4ª medição dos serviços prestados de pavimentação em tratamento superficial duplo, drenagem de águas pluviais, passeio e sinalização viária no Bairro Vila Cidinha em Araguatins/TO, referente ao TC-800.542/2013 do Contrato de Repasse 1014193-96/2013 do Planejamento Urbano. Ministério das Cidades, Contrato com o Município - 065/2015. Valor unitário R\$ 55.968,67. QTD 1,0000. Valor do serviço R\$ 55.968,67. Base de cálculo (%) 2,00. ISSQN: R\$ 1.119,37. COBRADO INDEVIDO (ALÍQUOTA 5%) TOTAL R\$ 2.798,43.

#### **- NOTA FISCAL 234 EMITIDA EM 05/05/2017**

REFERENTE: a 5ª medição dos serviços prestados de pavimentação em tratamento superficial duplo, drenagem de águas pluviais, passeio e sinalização viária no Bairro Vila

Cidinha em Araguatins/TO, referente ao TC-800.542/2013 do Contrato de Repasse 1014193-96/2013 do Planejamento Urbano. Ministério das Cidades, Contrato com o Município - 065/2015. Valor unitário R\$ 142.332,76. QTD 1,0000. Valor do serviço R\$ 142.332,76. Base de cálculo (%) 2,00. ISSQN: R\$ 2.846,66. COBRADO INDEVIDO (ALÍQUOTA 5%) TOTAL R\$ 7.116,63.

**-NOTA FISCAL 268 EMITIDA EM 03/07/2017**

REFERENTE: a 1ª medição da execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, calçamento e sinalização de vias urbanas, na Rua Guimarães TR1 & Alamedas nº 02, 03 e 04 do Bairro Vila Cidinha, na Cidade de Araguatins/TO, conforme contrato de repasse 1030538-33/2016, operação 828800/2016, do Cronograma de Planejamento Urbano e Contrato 073/2015 entre a Prefeitura Municipal de Araguatins e esta empresa. Valor unitário R\$ 240.406,43. QTD 1,0000. Valor do serviço R\$ 240.406,43. Base de cálculo Base de cálculo (%) 2,00. ISSQN: R\$ 4.808,13. COBRADO INDEVIDO (ALÍQUOTA 5%) TOTAL R\$ 12.020,32.

**- NOTA FISCAL 324 EMITIDA EM 10/10/2017**

REFERENTE: a 2ª medição da execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, calçamento e sinalização de vias urbanas, na Rua Guimarães TR1 & Alamedas nº 02, 03 e 04 do Bairro Vila Cidinha, na Cidade de Araguatins/TO, conforme contrato de repasse 1030538-33/2016, operação 828800/2016, do Cronograma de Planejamento Urbano e Contrato 073/2015 entre a Prefeitura Municipal de Araguatins e esta empresa. Valor unitário R\$ 44.439,98. QTD 1,0000. Valor do serviço R\$ 44.439,98. Base de cálculo Base de cálculo (%) 2,00. ISSQN: R\$ 888,80. COBRADO INDEVIDO (ALÍQUOTA 5%) TOTAL R\$ 2.221,99.

Conforme se depreende das próprias notas, todas foram emitidas com Código de Serviço – CNAE 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,

concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Acerca deste tópico específico, vislumbra-se a possibilidade de tributação dos serviços de construção civil ao passo que os mesmos se encontram previstos na lista de serviços anexa à LC 116/2003, a saber:

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, **construção civil**, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de **construção civil**, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**(grifos nossos)**

Ademais, há incidência do ISS nos serviços supracitados, senão vejamos:

**Art. 23: Sujeitam-se ao imposto os serviços de: 7.02 - -**  
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de **construção civil**, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS

Portanto, não restam dúvidas que o serviço descrito como de “construção civil” é fato gerador para a incidência do Imposto Sobre Serviço – ISS. Entretanto, a Emenda Constitucional 37/2002 estabeleceu a alíquota mínima do ISSQN (2%):

Emenda Constitucional 37/2002

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – **terá alíquota mínima de dois por cento**, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Com a advento da LC 116/2003 houve a revogação dos dispositivos constantes no Decreto Lei 406/98, sendo que o serviço de construção passou a figurar no item 7.02.

Neste diapasão, a cobrança fiscal que se impugna nesta defesa prévia utilizou-se de alíquota superior a devida pelo Contribuinte, devendo ser utilizada a alíquota aplicada inicialmente nas notas fiscais, qual seja, de 2% (dois por cento) sobre o serviço prestado.

Ainda assim, caso não entenda como devida a alíquota aqui requerida, o simples não pagamento de tributos, isto é, a inadimplência fiscal não passa de um descumprimento administrativo de natureza não criminal.

Deixar de pagar tributo não é crime, ou seja, não equivale à sonegação fiscal. A inadimplência fiscal não é delito criminal e conduz tão-somente à aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Destarte, descaracterizando a sonegação de que possa estar sendo acusado o sujeito passivo da obrigação tributária, devem ser desconsideradas quaisquer multas e penalidades a serem aplicadas contra o contribuinte.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, e por ser totalmente tempestiva a presente defesa (notificação dia 10/09/2019 | termo final do prazo: 17/09/2019), **PLEITEIA:**

a) Que seja recebida esta defesa preliminar com o fito de reconhecer a alíquota de 2% (dois por cento) referente ao ISSQN sobre os serviços prestados em relação as notas aqui mencionadas;

b) Que o valor a ser recolhido de ISSQN seja no importe total de R\$ 9.662,96, sendo este a soma dos valores com alíquota de 2%;

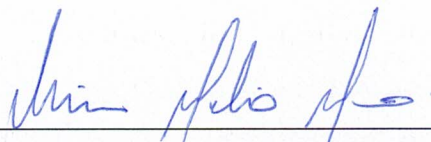
c) Que não sejam aplicadas multas e penalidades ao sujeito passivo da obrigação tributária por não ter praticado qualquer sonegação fiscal, e sim estar em simples inadimplência fiscal;

d) Por fim, em caso de não acolhimento dos fundamentos aqui apresentados, requer o parcelamento de qualquer dívida nos moldes permitidos pela lei complementar municipal.

Termos em que,

Pede e espera por justo deferimento.

Araguaína/TO, 16 de setembro de 2019.



---

**MOREMA CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**

VINICIUS MARCELINO MOREIRA

SÓCIO - DIRETOR